



## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 177

**PROJETO DE LEI Nº 13.395**

**PROCESSO Nº 86.857**

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei prevê afixação da Bandeira Nacional na fachada dos edifícios públicos municipais.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 03.

É o relatório.

#### **PARECER:**

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada do vício de inconstitucionalidade.

#### **DA INCONSTITUCIONALIDADE**

Conforme mencionado, o presente projeto de lei prevê afixação da Bandeira Nacional na fachada dos edifícios públicos municipais, segundo a justificativa do Edil, o intuito do projeto é resgatar o civismo por meio de um dos principais símbolos do país, a Bandeira Nacional.

Contudo, o referido projeto de lei extrapola a competência do Legislativo Municipal, visto que se trata de ação discricionária do Chefe do Poder Executivo nos âmbitos estadual e municipal.

Sendo assim, a ação do Edil em referência à Bandeira Nacional, que é Símbolo Nacional, deve decorrer consoante a



legislação editada pelo Congresso Nacional (Lei Federal 5.700/1971), que determina o hasteamento habitual nas sedes Municipais.

Assim, já há previsão na referida lei de hasteamento diário “Nas Prefeituras e Câmaras Municipais” conforme art. 13, VI, bem como, de hasteamento eventual, disposto no caput art.14, “nos dias de festa ou de luto nacional, em todas as repartições públicas, nos estabelecimentos de ensino e sindicatos”.

Além do mais, há previsão também do hasteamento no mínimo uma vez por semana nas escolas públicas e particulares, igualmente indistintamente, durante o ano letivo, em consonância o parágrafo único do art. 14, assim como prevê que esteja devidamente iluminada à noite, por força do art. 15, §3º.

Neste sentido, cabe ao Legislativo a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato, bem como, cabe ao Executivo o exercício da função da gestão administrativa. Desta forma, as referidas lacunas mencionadas pelo Vereador em sua justificativa, na prática representam invasão da esfera executiva pelo legislador.

Outrossim, considerando a iniciativa parlamentar que culminou na edição do ato normativo, o Poder Legislativo Municipal invadiu a esfera de atribuições do Chefe do Poder Executivo, havendo, assim, vício de iniciativa.

Cumprе recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, anotando que:

*“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem*

1. Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712.



*a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local.*

Nesse sentido, trazemos à colação da ação direta de inconstitucionalidade do tribunal de justiça de São Paulo, cujo relator Francisco Casconi em 15 de fevereiro de 2017 julgou procedente norma correlata, *em verbis*:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 2.548, DE 26 DE AGOSTO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA/SP, QUE INSTITUI COMO 'OBRIGATÓRIO SOMENTE O USO DAS QUATRO CORES DA BANDEIRA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA NA CONFECÇÃO DOS UNIFORMES ESCOLARES E DOS SERVIDORES MUNICIPAIS' – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA – LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II E XIV, E 144 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES – PRETENSÃO PROCEDENTE. (TJSP;). Grifo nosso.**

Sendo assim, incorpora o projeto de lei vícios insanáveis, em face do descumprimento da Constituição Estadual, infringindo o princípio da separação dos Poderes. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

#### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança.



**QUORUM:** maioria simples (art. 44, “caput”l)

S.m.e.

Jundiaí, 05 de julho de 2021.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira  
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira  
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala  
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino  
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches  
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto  
Estagiária de Direito